

A. I. Nº - 206977.0073/03-2
AUTUADO - RAIMUNDO DE SOUZA SILVA
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 11.09.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0349-03/03

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. PAGAMENTO A MENOS. Infração devidamente caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Foi retificado o lançamento, reduzindo-se o débito originalmente exigido. Aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/06/03, para exigir o ICMS no valor de R\$8.027,03, acrescido da multa de 60%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento – R\$2.809,60;
2. Recolhimento a menos em razão do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS – R\$5.217,43.

O autuado apresentou defesa (fls. 35 a 35-A), impugnando apenas o débito de R\$5.138,52, relativo ao mês de fevereiro/01 (infração 2), sob a alegação de que teria havido “falha da contabilidade ao escriturar no dia 02/02/01 nolivro Registro de Saídas uma venda no valor de R\$30.436,65, tendo como base de cálculo R\$30.226,60 o que gerou um Imposto a Recolher no valor de R\$5.138,52”.

Acrescenta que, por se tratar de uma venda fora do normal para um dia de atividade comercial, foi verificado o motivo de ter sido registrada na Redução “Z” nº 57 e se descobriu que a quantia originou-se dos cupons fiscais nºs 010205 e 010259 (02/02/01), onde constava a venda de um sanduíche misto que, “por estar registrado de forma indevida, aparecia um sinal menos (-) ao lado do produto”, gerando os valores de R\$15.008,20 e R\$15.002,00, respectivamente.

Percebendo a irregularidade, diz que efetuou o estorno das importâncias mencionadas, por meio da Nota Fiscal nº 151 e deu entrada em um processo na repartição fazendária sob o nº 204520/2001-8, tendo sido considerado indevido o débito descrito, pela comprovação do erro no registro da mercadoria.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos e pede a procedência parcial do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 45), aduz que “o procedimento de estorno do débito fiscal indevido adotado pelo autuado não foi o previsto na legislação estadual do ICMS nos

artigos 112, 113 e 201, X”, do RICMS/97. Acrescenta que a Nota Fiscal nº 151 não foi registrada nos livros fiscais ou contábeis e foi emitida em 14/11/01 “para estorno de um débito fiscal referente ao mês de fevereiro, que não foi recolhido ao Erário, apesar de devidamente escriturado no RAICMS”.

Finaliza dizendo que “o lançamento fiscal contábil do estorno de débito não foi efetivado, apesar de requerido e deferido pela INFRAZ JACOBINA” e “no livro de Apuração do ICMS referente ao mês de fevereiro de 2001 consta um imposto a recolher no valor de R\$8.541,58 (pág. 17), tendo sido recolhido R\$3.396,15 (pág. 18) e R\$6,91 (pág. 19)”. Pelos motivos acima, pede a manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento (infração 1) e por recolhimento a menos em razão do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (infração 2).

O autuado reconheceu o valor exigido na infração 1 e parte da importância apontada na infração 2, efetuando o pagamento do débito, conforme os documentos de fls. 40 e 41 dos autos.

Impugnou, entretanto, o débito de R\$5.138,52, relativo ao mês de fevereiro/01 (infração 2), sob a alegação de que teria havido “falha da contabilidade ao escriturar no dia 02/02/01 no livro Registro de Saídas uma venda no valor de R\$30.436,65, tendo como base de cálculo R\$30.226,60 o que gerou um Imposto a Recolher no valor de R\$5.138,52”. Por se tratar de um valor fora do normal, disse que investigou e descobriu que se tratava de uma falha na digitação do valor de saída de dois sanduíches mistos, os quais foram registrados, por meio dos cupons fiscais nos 010205 e 010259, nas quantias respectivas de R\$15.008,20 e R\$15.002,00.

Percebendo a irregularidade, o sujeito passivo aduziu que efetuou o estorno das importâncias mencionadas, por meio da Nota Fiscal nº 151, e deu entrada em um processo na repartição fazendária sob o nº 204520/2001-8, tendo sido considerado indevido o débito descrito, pela comprovação do erro no registro da mercadoria.

O autuante, por outro lado, informou que o procedimento de estorno do débito fiscal indevido, adotado pelo autuado, não foi o previsto na legislação estadual do ICMS (artigos 112, 113 e 201, X, do RICMS/97), uma vez que a Nota Fiscal nº 151 não foi registrada nos livros fiscais ou contábeis e foi emitida em 14/11/01 “para estorno de um débito fiscal referente ao mês de fevereiro, que não foi recolhido ao Erário, apesar de devidamente escriturado no RAICMS”.

Pela análise dos documentos acostados ao PAF, verifica-se que o autuado realmente comprovou a existência de equívoco em sua escrituração fiscal, tendo em vista que, no dia 02/02/01, foi efetuada a saída de dois sanduíches mistos, por meio dos cupons fiscais nºs 010205 e 010259, nas quantias respectivas de R\$15.008,20 e R\$15.002,00, conforme os documentos de fls. 36 a 38, importâncias excessivamente altas para o tipo de mercadoria comercializado.

Ressalte-se que o contribuinte deu entrada, na repartição fazendária, no Processo nº 204520/2001-8, para corrigir o equívoco apontado, tendo sido deferido o estorno de débito, como reconhecido pelo próprio autuante.

Entendo que o fato de o sujeito passivo não ter seguido as formalidades previstas nos artigos 112, 113 e 201, X, do RICMS/97, ensejaria apenas a aplicação de uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que pelas provas dos autos, restou evidente que o imposto ora exigido, de R\$5.138,52, é indevido e, portanto, deve ser excluído do presente lançamento.

Sendo assim, considerando que o contribuinte deixou de encriturar a Nota Fiscal nº 151 e de atender às formalidades legais, para a realização de estorno de débito, estabelecidas nos artigos acima mencionados do RICMS/97, entendo que deve ser aplicada a multa de R\$40,00, prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, com a redação da época do fato gerador, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente na lei, nos termos do artigo 157, do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0073/03-2, lavrado contra **RAIMUNDO DE SOUZA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.888,51**, sendo R\$2.809,60, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$78,91, acrescido de idêntica multa, prevista no inciso II, “b” da citada lei e artigo e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$40,00**, prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA